

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.628 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no âmbito do Município de Missal, Estado do Paraná.

Parágrafo único: Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, destinado ao transporte de passageiros, com contraprestação paga, constituindo serviço de interesse público.

Art. 2º - O serviço de táxi no Município de Missal/PR se dará em forma de outorga mediante Termo de Autorização e Alvará de Licença, ambos expedidos pelo Município de Missal, desde que devidamente cumpridas as condições previstas na presente lei, mediante processo que assegure participação aos interessados, tendo natureza discricionária.

Art. 3º - O Termo de Autorização para exploração do serviço de interesse público de transporte individual de passageiros será admitido apenas por meio de outorga pública, ficando convalidadas as expedidas antes da presente lei.

Art. 4º - Para efeitos de interpretação desta lei adotam-se às seguintes definições:



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



I - AUTORIZATÁRIO: taxista profissional autônomo ou pessoa jurídica detentora de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi no Município de Missal;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura do Município de Missal;

III - LICENÇA DE CONDUTOR: documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Missal;

IV - PONTO DE TÁXI: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Poder Executivo Municipal para o estacionamento de veículos Táxi;

V - SERVIÇOS DE TÁXI: serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público;

VI - TAXISTA AUTÔNOMO: Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Táxi;

VII - TERMO DE AUTORIZAÇÃO: documento expedido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura de Missal que autoriza o taxista autônomo ou pessoa jurídica a explorar o Serviço de Táxi no âmbito deste Município.

Art. 5º - O termo de autorização e alvará de licença poderão ser outorgados, desde que preenchidos todos os requisitos da presente lei:

I - Ao motorista profissional autônomo (pessoa natural);

II - À pessoa jurídica legalmente constituída.

§ 1º - Ao profissional autônomo (pessoa natural) somente será concedida autorização para veículo de sua propriedade e desde que não cumule funções, admitido arrendamento mercantil em seu nome.

§ 2º - A expedição de autorização à pessoa jurídica legalmente constituída somente se dará mediante satisfação das seguintes exigências:



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- I - Possuir inscrição atualizada e válida junto ao cadastro fiscal do Município de Missal;
- II - Possuir sede estabelecida neste Município, mediante apresentação de comprovante de endereço válido e/ou alvará de funcionamento e localização;
- III - Não possuir débitos fiscais Municipais, Estaduais e Federais no ato da solicitação.

Art. 6º - O serviço de transporte de passageiros de que trata a presente lei somente poderá ser executado mediante condução por motorista devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores.

Art. 7º - A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nas normas gerais de trânsito, além das seguintes diretrizes:

- I - Habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- II - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- III - Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para o taxista empregado;
- IV - Certidão negativa do registro de distribuição criminal referente aos últimos cinco anos;
- V - Comprovação de quitação eleitoral;
- VI - No caso de solicitante do sexo masculino, comprovante de quitação militar;
- VII - Comprovante de endereço de no mínimo 6 (seis) meses;
- VIII - Certidão de condutor expedida pelo DETRAN/PR e extrato de pontuação;
- IX - Exame de sangue com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;
- X - Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal de Missal/PR;
- XI - Exame Toxicológico.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único – O exame a que alude o inciso XI deverá ser repetido a cada dois anos.

§ 1º - Caso o requerente tenha estabelecido residência na Comarca a menos de 05 (cinco) anos, deverá apresentar certidão negativa de distribuição criminal de todas as Comarcas que tenha residido no período correspondente.

§ 2º - A licença de condutor específica para cada categoria emitida terá validade de 2 (dois) anos.

Art. 8º - O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo que obrigatoriamente satisfaçam as seguintes exigências, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro:

I - automóvel dotado de 4 ou 5 portas;

II - os veículos deverão ser na cor branca;

III - conter caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;

IV - conter a identificação do veículo como TÁXI com perfurite no vidro da parte traseira do veículo, devendo conter o brasão do Município de Missal, nos termos da Lei de trânsito vigente;

V - Certificado e Registro de Licenciamento no Município de Missal, na categoria "aluguel";

VI - Identificação do autorizatário com os dados do veículo e do motorista afixados no interior do veículo ao alcance dos olhos do passageiro;

§ 1º - A idade máxima dos veículos empregados no serviço de táxi será de 7 anos, considerando como referência o ano de fabricação.

§ 2º - Os prestadores de serviços devidamente autorizados que já estejam com o veículo em circulação terão o prazo de 01 (um) ano para adequação, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 9º - As autorizações para a prestação do serviço de táxi, os estacionamentos e os números de pontos de táxi serão concedidos e definidos pelo



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Poder Executivo do Município de Missal de acordo com o interesse público das demandas das diversas regiões desta municipalidade.

Art. 10 - A Termo de Autorização possui caráter intransferível, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Falecimento do autorizatório, sendo que o direito à exploração do serviço de táxi será transferido aos seus sucessores, na forma da lei civil.

II - Invalidez permanente ou incapacidade física ou mental devidamente comprovada por meio de documento médico hábil.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, a transferência da titularidade depende da decisão judicial de partilha dos bens originária do inventário.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização, mediante a constituição de preposto para que não ocorra a suspensão da prestação de serviço.

§ 3º - Somente será permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º As transferências que tratam os incisos I e II dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à previa anuência do poder público e ao atendimento dos requisitos fixados para outorga.

Art. 11 - As tarifas do serviço de táxis serão definidas levando em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, sempre buscando procurar assegurar o equilíbrio econômico da atividade, sendo vedado o abuso em desfavor dos consumidores.

Art. 12 - Constituem deveres e obrigações dos autorizatórios e condutores:

I - Atender aos clientes com respeito e urbanidade, sendo-lhes prestativo e cortês;

II - Manter o veículo em boas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;

III - Não interrupção dos serviços por mais de 30 (trinta) dias, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito;



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- IV - Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - Manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, conforme normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- VI - Exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto do art. 65, da Lei nº 9.503/1997.
- VII - manter as características fixadas para o veículo;
- VIII - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado;
- IX - Manter atualizados todos os seus dados cadastrais junto ao Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização deste Município de Missal;
- X - Cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi;
- XI - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.
- XII - não paralisar a prestação do serviço de táxi sem autorização prévia e expressa do Município de Missal;
- XIII - apresentar o veículo para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar 07 (oito) anos de uso;
- XIV - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nem antes de assumir a direção;
- XV - não se ausentar do veículo por período superior a trinta minutos enquanto estiver estacionado no ponto;
- XVI - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- XVII - verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, ao Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização deste Município de Missal;
- XVIII - não fumar no interior do veículo, mesmo sem passageiros;



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- XIX - manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se do uso de palavrões;
- XX - contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado;
- XXI - Apresentar-se junto à Prefeitura Municipal de Missal quando requisitado.

Art. 13 - Em caso de envolvimento do veículo táxi em acidente, deverá o autorizatário comunicar o Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização deste Município de Missal no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único: Verificada a perda total do veículo, o autorizatário deverá licenciar novo automóvel até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que satisfeitos os requisitos desta Lei.

Art. 14 - Poderá haver autorização para substituição provisória do veículo em caso de furto, roubo, grave acidente ou perda total, devidamente comprovado pelo autorizatário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma vez por igual período, desde que satisfeitos os requisitos legais.

Art. 15 - Todos os veículos de táxi deverão comprovar a regularidade com o Seguro Obrigatório - DPVAT e regularidade de licenciamento do veículo.

Art. 16 - Todas as despesas pela utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos são de responsabilidade dos autorizatários que deles se utilizarem.

Art. 17 - O Poder Executivo, por intermédio da estrutura organizacional, inclusive Agentes de Fiscalização, manterá permanente fiscalização sobre o serviço de táxi, visando assegurar plenamente a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos.

Art. 18 - Compete ao Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Missal, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e atos infralegais:

- I - A fiscalização dos serviços de táxi no Município de Missal;



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



II - A aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

Art. 19 - É vedada a veiculação de propaganda nos veículos táxis:

I - Política-partidária;

II - De cigarros, bebidas alcoólicas, remédios e outras que possam causar dependência física ou psíquica.

Art. 20 - A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis ao serviço de táxi, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, conforme natureza e gravidade:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 1 a 5 URM;

III - Suspensão temporária, por até trinta dias, do exercício da atividade de autorizatário;

IV - Cassação da autorização.

Art. 21 - O município cassará imediatamente o Cadastro de Condutores de quaisquer motoristas de táxi que, em serviço, forem encontrados em estado de embriaguez ou sob efeito de substância capaz de alterar a sua condição psicoativa, devidamente constatado pela fiscalização ou por autoridade competente.

Art. 22 - Constituem infrações passíveis de penalização, além das mencionadas nesta Lei:

I - A interrupção total da prestação do serviço por mais de 30(trinta) dias, pelo autorizatário, salvo motivo de força maior ou caso fortuito;

II - Constatada a transferência das obrigações ou da outorga sem a prévia e expressa autorização do Município de Missal;

III - Constatado o desvio de finalidade, tanto do veículo como do ponto.

Art. 23 - A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 24 - A revogação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, pelo Município de Missal, de forma unilateral, desde que configurada infração do autorizatário, mediante processo administrativo e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25 - A cassação da autorização impede ao taxista autorizatário, a pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas de obter nova autorização no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da aplicação da sanção.

Art. 26 - Constitui fraude ao serviço de táxi a condução de passageiros, de forma remunerada, sem prévia autorização do município de Missal e sem o registro junto ao Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Missal.

Parágrafo Único – A infração prevista no caput deste artigo será punível na forma da lei penal, e impede o infrator de se habilitar ao serviço de Taxi pelo período de 3 anos.

Art. 27 - As penalidades sempre serão impostas em face do autorizatário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que for cabível, com registro dos fatos.

Art. 28 - No caso de reincidência na mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses será aplicada a pena de suspensão da permissão pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 29 - Será considerado como reincidente o infrator que tenha cometido a mesma infração nos 12 (doze) meses anteriores a data da infração notificada.

Parágrafo único: A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável a infração.

Art. 30 - A cassação do termo de autorização ou licença de condutor impede o infrator de dirigir táxi por um período de 60 (sessenta) meses dar-se-á quando:



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- a) for encontrado em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, executando os serviços de táxi ou prestes a executar.
- b) quando não houver a renovação anual do termo de autorização.

Art. 31 - As penalidades serão impostas pelos servidores do Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização deste Município de Missal, devidamente identificados, por meio de Auto de Infração a ser lavrado com clareza, o qual deverá conter, no mínimo, as especificações seguintes:

I - local, dia e hora da infração - correspondente à lavratura;

II - nome do infrator e identificação;

III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal ou regulamentar violado;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos determinados.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância, mediante assinatura de duas testemunhas.

Art. 32 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

Art. 33 - A suspensão da atividade e a cassação da permissão, após os prazos e recursos, serão de responsabilidade da Secretaria de Finanças por meio do Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Missal.

Art. 34 - A reincidência reiterada por qualquer das infrações definidas em Lei Municipal, bem como o não comparecimento às convocações ou



Fone/Fax: (45) 3244-8000

CNPJ: 78.101.847/0001-50

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555

Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



recadastramentos solicitados pela Secretaria de finanças por meio do Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização do município, o que implicará na suspensão da Autorização.

Parágrafo único: Aplicada à penalidade de suspensão, o autorizatário punido não poderá exercer a profissão de condutor de táxi ou habilitar-se a outra permissão no período de 02 (dois) anos, a contar da data da imposição.

Art. 35 - Além das hipóteses previstas nesta lei, o termo de autorização para prestação do serviço de táxi, será cassada quando:

I - O autorizatário interromper totalmente o serviço por 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, com justificativa expressa apresentada e aceita pela Secretária de finanças, por meio do setor de tributação, cadastro e fiscalização;

II - Ocorrer à extinção, judicial ou não, da empresa, seja ela firma individual ou sociedade comercial, exceto no caso de falecimento do titular;

Art. 36 - No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.

Parágrafo único: A solicitação de que trata este artigo deverá ser feita por escrito, acompanhada de cópia da autuação e devidamente protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura e será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para processamento.

Art. 37 - A impugnação será dirigida a Secretaria de finanças através do setor de tributação, cadastro e fiscalização devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

Art. 38 - Da decisão da Secretaria de finanças através do setor de tributação, cadastro e fiscalização cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. O recurso será instruído com toda a matéria de fato e de direito que o recorrente entender cabível, devidamente protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 39 - A decisão da Secretaria de finanças por meio do setor de tributação, cadastro e fiscalização em recurso administrativo ou o vencimento dos prazos recursais sem manifestação do interessado têm efeito terminativo em sede administrativa, quando a multa e as obrigações acessórias tornam-se exigíveis.

§ 1º - Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º - Sendo intempestiva ou improcedente à defesa, a multa aplicada será inscrita no Cadastro de Condutores de táxis e no Cadastro da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Município e o valor da multa deverá ser recolhido nos prazos e termos legais, sob pena de execução fiscal.

Art. 40 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confunde com elas, nem elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 41 - O valor das multas previstas nesta Lei é atualizado anualmente pela Unidade de Referência Municipal - URM.

Art. 42 - Nos casos de substituição de veículo poderá ser exigida apresentação do comprovante de baixa do veículo anterior no órgão estadual de trânsito ou comunicado de venda junto ao DETRAN/PR.

Art. 43 - Os casos omissos, não previstos nesta Lei, serão regulamentados e resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 44 - São os pontos classificados e a quantidade de veículos que possam estar estacionados ao mesmo tempo, na Sede do Município, desde já convalidados:

Nº ponto	Local	Quantidade veículos
01	Avenida Dom Geraldo Sigaud esquina com a Rua Marechal	02 (dois)



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



	Castelo branco	
02	Rua Sete de Setembro esquina com a Rua Brasil	03 (três)
03	Terminal Rodoviário Júlio Paetzold	03 (Três)
04	Bairro Jardim Gramado	01 (Um)
05	Avenida Dom Geraldo Sigaud, Esquina com a Rua sete de setembro, ao lado do estacionamento destinado à polícia Militar	01 (Um)

BAIRRO RENASCER

Nº Ponto	Local	Quantidade Veículos
01	Rua Campo Grande, ao lado da UBS José Richa	01 (um)

DISTRITO PORTÃO DO OCOÍ

Nº Ponto	Local	Quantidade Veículos
01	Rodoviária	04 (quatro)

DISTRITO DE DOM ARMANDO

Nº Ponto	Local	Quantidade Veículos
01	Av. Evaldo Donel, junto à Rodoviária	01 (um)



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná


Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.404, de 13 de dezembro de 2017 e Decreto Municipal nº 5.000, de 14 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 19 DE NOVEMBRO DE 2021.


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal



Fone/Fax: (45) 3244-8000
CNPJ: 78.101.847/0001-50
Rua Nossa Senhora da Conceição, 555
Centro | Caixa Postal 01 | 85.890-000 | Missal | Paraná